



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO nº 07/2010

Desobstrução das Áreas de Preservação Permanente (APP) antes da implantação dos setores habitacionais passíveis de regularização:

RECEBIDO/IBRAM
Tipo Documento: REQ
Data: 02/12/10 às 15:30 hr
168-837-E
888.004.399/10

O Ministério Público no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, VI, e IX da Constituição Federal c/c os arts. 5º, III, “b”, “c” e “d”, 6º, XIV, “c”, “d”, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da CF/88;

Considerando a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de: **a)** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas; **b)** de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes (tais como corredores ecológicos e zonas de tamponamento de unidades de conservação) a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer alteração que



comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e; c) de proteger a fauna e a flora (art. 225, I, III e VII, Constituição Federal);

Considerando que, consoante o disposto no art. 1º, §2º, II, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89 e pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001) a **Área de Preservação Permanente** é a **“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”**;

Considerando que, consoante o disposto pelo art. 2º, alínea “b”, do Código Florestal, são Áreas de Preservação Permanente as áreas que estão ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 1993, em seu art. 301, I e II, considera como área de Preservação Permanente os lagos e lagoas, bem como as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

Considerando que, ao regulamentar o art. 2º, “b”, do Código Florestal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – através do art. 3º, I, da Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, delimitou a Área de Preservação Permanente ao redor de lagos e lagoas artificiais situados em áreas urbanas consolidadas numa faixa de metragem mínima de 30m (trinta metros) em projeção horizontal, medidas a partir do nível máximo total;

Considerando que os únicos usos permitidos em Áreas de Preservação Permanente são aqueles que **não** descaracterizem sua função ecológica e, conseqüentemente, social, sendo que sua supressão somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social definidos no art. 1º, § 2º, IV e V,



da Lei 4.771/65, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, e somente quando inexistir alternativa técnica ou locacional ao empreendimento proposto (art. 4º do Código Florestal);

Considerando que são espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar os seus atributos essenciais, as coberturas vegetais nativas, as unidades de conservação e as que assim sejam declaradas em lei (art. 302, Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal definiu como Áreas com Restrições Físico-Ambientais as áreas com restrições de uso em razão de sua fragilidade ou funcionalidade físicas e bióticas nas imediações de zonas urbanas (art. 32 da Lei Complementar Distrital nº 17/97);

Considerando que as terras públicas do Distrito Federal consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título (art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando que os bens do Distrito Federal, o que abarca suas terras, destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social (art. 51, *caput*, Lei Orgânica do Distrito Federal);

Considerando o TAC nº 02/2007, Cláusula Vigésima Quinta, *caput*, em que o Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e o IBRAM, entidade ambiental licenciadora competente, assumem a obrigação de fazer consistente em, de forma integrada, no âmbito dos licenciamentos ambiental e urbanístico dos parcelamentos irregulares do solo:



Inciso III – exigir, na respectiva Licença de Instalação – LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente – APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação – LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

Considerando que a tutela do meio ambiente, na conformidade do art. 225, §3º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, impõe a responsabilidade civil, administrativa e penal a todos que pratiquem condutas ou omissões lesivas ao meio ambiente, aí incluídos os agentes públicos envolvidos.

Considerando que constitui crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, ao qual se comina pena de detenção de até três anos e multa por “*deixar aquele, que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental*”.

Considerando ser a eficiência e a moralidade pública princípios constitucionais próprios à Administração Pública, consoante inteligência do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece ser ato de improbidade administrativa contra os princípios norteadores da Administração Pública “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art.11-II), punível com “ (...) *ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil até 100 (cem) vezes o valor da*



remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público. (...)”, entre outras sanções.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM, representado pelo Presidente **Gustavo Souto Maior Salgado**, o seguinte:

a) não expedir licença ambiental para implementação do Projeto de Regularização Fundiária do parcelamento urbano denominado “QI 30, QL30, QL32” localizado no Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul – RAXVL, sem prévia análise dos estudos respectivos, bem como, na expedição de Licença de Instalação – LI, exigir a desocupação das áreas de preservação permanente- APP, no prazo de até 12 (meses), contado da data da expedição da Licença de Instalação -LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APPs degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD;

Brasília, 1º de dezembro de 2010.


KÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça